



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2019**

SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019, o qual restou assim ementado: “ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Assim, o presente projeto de Lei Complementar, tem como escopo estabelecer o valor mínimo, em Dívida Ativa, para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal junto ao Poder Judiciário, o que faz em obediência ao disposto no artigo 1º, § 1º, do Provimento nº 013/2013 do CGJ/MT, que determinou o arquivamento de todos os processos executórios fiscais que apresentem valor da causa inferior a 15 (quinze) UPFMT.

É importante Ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Lei se justifica, em função de que os Processos de Execuções Fiscais, com valores abaixo do valor estabelecido pelo Poder Judiciário, invariavelmente tem sido arquivados por decisões dos Juízes, o que torna inútil o ingresso de novos processos Executórios com valores considerados baixos.

De outro norte, é necessário esclarecer que, a aprovação do presente Projeto de Lei, não importa em evasão nem renúncia fiscal, vez que os valores inferiores ao patamar estabelecido, estão sendo cobrados de forma extrajudicial, inclusive com a adoção de Protesto em Cartório de Títulos e Documentos, bem como inclusão dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, nos sistemas de proteção ao Crédito.

Além disso, a aprovação do Projeto de Lei nº 010/2019, certamente deverá atenuar o grande volume de trabalhos do Departamento Jurídico, mormente no que se refere aos processos de ajuizamento, acompanhamentos e manifestações em processos já existentes, além de reduzir também a sobrecarga de processos na esfera judicial.



PREFEITURA DE  
**CAMPO  
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO VERDE**

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, 16 de abril de 2019.

  
**FÁBIO SCHROETER**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2019, DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

**ESTABELECE O VALOR MÍNIMO  
PARA A REALIZAÇÃO DA  
COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, do Provimento nº 013/2013 do CGJ/MT, fica fixado em 15 (quinze) UPF-MT, o valor mínimo do débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de Processo de Execução Fiscal.

§ 1º. O limite estabelecido no “caput” não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária ou decorrente de decisão do Tribunal de Contas.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante de débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. O valor previsto no “caput” deste artigo será atualizado anualmente, com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT).

§ 4º. Observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade, poderão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos da mesma natureza, relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** - O Departamento Jurídico do Município, observado o disposto no art. 28, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a 15 (quinze) UPF-MT, desde que:



- I - esgotados todos os meios para citação do executado sem que esta tenha sido realizada;
- II - não conste dos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito;
- III - não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial.

**Parágrafo único.** O disposto no “*caput*” deste artigo não abrange os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** - Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no art. 1º desta Lei Complementar, poderão ser exigidos extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º** - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeito ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Verde/MT, 16 de abril de 2019.

  
**FÁBIO SCHROETER**  
PREFEITO MUNICIPAL